



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2	25 / 08 / 2000
C	
C	
	Rubrica

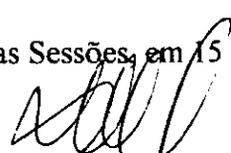
**Processo** : 10909.001305/96-11  
**Acórdão** : 201-73.667  
**Sessão** : 15 de março de 2000  
**Recurso** : 111.173  
**Recorrente** : EISA - ESTALEIRO ITAJAÍ S/A  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

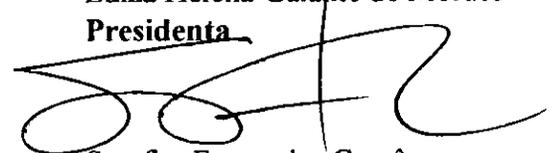
**IPI – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** – A aquisição de acervo de bens penhorados em reclamatórias trabalhistas através de alienação judicial por proposta escrita perante à Justiça do Trabalho não configura “sucessão comercial”, prevista nos artigos 132 e 133 do CTN, resultante de fusão, transformação ou incorporação, ou aquisição, de vez que esta decorre de negociação privada entre as partes, enquanto aquela decorre de venda judicial onde quem vende é o Poder Público, através da Justiça do Trabalho. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EISA - ESTALEIRO ITAJAÍ S/A.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/cf



**Processo :** 10909.001305/96-11  
**Acórdão :** 201-73.667  
**Recurso :** 111.173  
**Recorrente :** EISA - ESTALEIRO ITAJAÍ S/A

## RELATÓRIO

A contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento dos créditos de IPI referentes a insumos utilizados na fabricação de embarcações – Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso XV.

Em seguida, foi o processo baixado em diligência.

A Informação Fiscal de fls. 81, que relata a diligência, concluiu favoravelmente ao pedido da contribuinte, mas propôs que o valor servisse para compensar débitos da empresa CORENA METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A, posto que a requerente adquiriu da referida empresa estabelecimento industrial e continuou desenvolvendo a mesma atividade de sua antecessora no mesmo endereço sob outra razão social.

A IRF em Itajaí - SC deferiu o Pedido de Ressarcimento, mas determinou a compensação de qualquer débito em nome do favorecido ou do responsável.

A empresa recorreu, então, à DRJ em Florianópolis - SC, por discordar da compensação, alegando que não se trata de sucessão comercial, de vez que adquiriu o estabelecimento do Poder Público através da Justiça do Trabalho.

A DRJ em Florianópolis - SC solicitou a manifestação da PFN - SC, formulando questões que foram respondidas favoravelmente à empresa.

Em seguida, a DRJ em Florianópolis - SC encaminhou Memorial à COSIT sobre o assunto.

Posteriormente, a DRJ em Florianópolis - SC, sem que a COSIT houvesse respondido a consulta formulada, decidiu pelo indeferimento do pedido da empresa.

De tal decisão, houve recurso a este Conselho.

É o relatório



Processo : 10909.001305/96-11  
Acórdão : 201-73.667

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo, verifica-se não existir dúvida quanto ao direito da recorrente ao ressarcimento do IPI pleiteado. Este já foi reconhecido desde a primeira decisão da IRF em Itajaí - SC. O litígio está em que a requerente EISA - ESTALEIRO ITAJAÍ S/A adquiriu, através da Justiça do Trabalho, o estabelecimento onde outrora funcionou a empresa CORENA METALÚRGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A. Esta última é devedora de tributos federais. Às fls. 81, o AFTN diligenciante propôs o reconhecimento do crédito em favor da EISA, mas afirmou que o mesmo deveria ser compensado com débitos da CORENA, com base no artigo 170 do RIR/95. Quando da decisão, a IRF em Itajaí - SC, reconheceu o crédito em favor da EISA, mas determinou:

**“Verificar a existência de qualquer débito em nome do favorecido ou do responsável;”**  
**“Efetuar o pagamento devido, após a compensação, caso o item acima tenha resultado positivo;”**

Como a SASAR/IRF/ITAJAI desejava fazer tal compensação, com a qual não concordava a requerente, esta recorreu à DRJ em Florianópolis - SC, que decidiu o litígio conforme a seguinte Ementa:

#### **“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

##### **SUCCESSÃO TRIBUTÁRIA**

É sucessor tributário quem adquire estabelecimento industrial, em venda judicial, mediante proposta escrita.

##### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

É responsável pelos tributos relativos ao estabelecimento quem o adquire por qualquer título e continua sua exploração sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual.

##### **SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001305/96-11  
Acórdão : 201-73.667

Dessa decisão, é que houve o recurso a este Conselho.

Inicialmente, cabe registrar que embora todo o litígio gire em torno de débitos da empresa CORENA METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A, quando da decisão da IRF em Itajaí - SC, não existia no processo nenhum documento, ou ao menos uma tela de computador, a indicar a existência dos débitos. O que existia até então eram afirmativas, às fls. 81, do AFTN diligenciante que diz:

“... o crédito resultante deve ser compensado com débitos, a serem levantados pela SASAR, da CORENA METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A ...

“... A EISA adquiriu da CORENA METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A, costumaz (o grifo não é do original) devedora de tributos...”

Posteriormente, foi que a PFN - SC juntou as telas de fls. 186/203 referentes a débitos de IRPJ, IRPJ FONTE, CLT, FINSOCIAL e PIS.

A DRJ em Florianópolis - SC, tendo como fundamento os artigos 130 e 133 do CTN, decidiu que os créditos da EISA deveriam ser compensados com os débitos da CORENA.

Por oportuno, transcrevo os artigos 130 e 133 do CTN, a seguir:

**“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.**

**Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.**

**Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:**

**I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;**

**II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”**



Processo : 10909.001305/96-11  
Acórdão : 201-73.667

Como se vê, o art. 130 trata dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria que sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. E em seu parágrafo único estabelece que, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Ora, no nosso sistema tributário existem três impostos sobre o patrimônio: o IPTU e o ITBI, que são municipais, e o ITR, que é federal.

É impossível aplicar o artigo 130 do CTN no presente caso.

Os débitos da CORENA existentes (fls. 186/203) referem-se a IRPJ, IRPJ FONTE, CLT, FINSOCIAL e PIS o que torna impossível aplicar o artigo 130 do CTN no presente caso.

Isto porque o único imposto federal em relação ao qual seria possível aplicar tal artigo seria o ITR. Ora, em relação a tal imposto não podem existir débitos, visto que o imóvel cerne de toda a questão situa-se na Rua Herta Thiene, 244, Distrito Industrial, Itajaí, e, portanto, em área urbana.

Dessa forma, não vejo como aplicar o artigo 130 do CTN.

Quanto ao artigo 133 do CTN, trata ele da situação em que a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquire de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, caso em que responderá pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, ou subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Inicialmente, há que ser definido se no presente caso a EISA adquiriu da CORENA o estabelecimento industrial. Ou seja, se o negócio foi feito entre as duas empresas. Do exame da Carta de Venda Judicial (fls. 102/164), bem como da Guia de Pagamento de ITBI as fls. 165 verifica-se que quem vendeu foi a Justiça do Trabalho através da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí e não a CORENA.

Sendo assim, não há como aplicar o artigo 133 do CTN que trata da situação em que uma empresa vende um estabelecimento industrial à outra. No presente caso, a venda foi



Processo : 10909.001305/96-11  
Acórdão : 201-73.667

realizada pelo Poder Público, através de um ente público, a Justiça do Trabalho, como se vê dos Documentos de fls. 102/164 e em especial da Guia de ITBI de fls. 165.

Para completar a apreciação da matéria, julgo importante registrar que a DRJ em Florianópolis - SC, solicitou às fls. 181 a manifestação da PFN - SC sobre o assunto, nos seguintes termos:

“Tendo em vista as informações prestadas pela fiscalização (fl. 81) de que a empresa EISA - ESTALEIROS S.A., adquiriu o estabelecimento industrial da CORENA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S.A., contumaz devedora de tributos, e continuou desenvolvendo a mesma atividade da antecessora no mesmo estabelecimento, foi determinada a compensação do ressarcimento de créditos do IPI pleiteado, com débitos existentes em nome da empresa sucedida.

A seu turno EISA - ESTALEIROS S.A., informa que adquiriu em hasta pública - VENDA JUDICIAL (fls. 102 a 164), o acervo da CORENA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S.A.

É no mínimo estranho, e no que pertine à legislação do IPI inadmissível, que 3 empresas operem no mesmo endereço, como é o caso das empresas EISA - ESTALEIRO ITAJAI S.A., CORENA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S.A. (fls. 77/78) e MAC LAREN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (fl. 177).

Mesmo que se diga que a empresa CORENA foi vendida judicialmente, seu CGC continua ativo, consoante tela *on line* (fl. 78).

Assim, para que se possa analisar conclusivamente este processo, indaga-se:

1) existem débitos da empresa CORENA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES S.A., CGC nº 48.688.113/0001-58, inscritos em dívida ativa da União, conforme sugerido na informação à fl. 81;

2) se esta teve todo o seu acervo vendido judicialmente em virtude de ações trabalhistas, a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência da "EXECUÇÃO GLOBAL" (fls. 102 e seguintes), virtualmente equivalente a liquidação judicial, e, neste caso, a Fazenda Pública habilitou-se ao concurso de preferência, conforme previsto nos artigos 186 e 187 da Lei nº 5.172, de 25/10/66?

6



Processo : 10909.001305/96-11  
Acórdão : 201-73.667

3) No caso presente, o fato da empresa EISA, haver adquirido a empresa CORENA em Compra Judicial, afasta a sucessão prevista no art. 133 do CTN, conforme alega a requerente às fls. 99 a 102?"

A resposta da PFN-SC foi a seguinte:

"I - A Inspeção da Receita Federal de Itajaí formula consulta, à fl. 181, sobre a ocorrência, ou não, de sucessão de empresas e, conseqüentemente, sobre a possibilidade de compensar ressarcimento de créditos de IPI em nome de EISA - ESTALEIROS S.A., considerada sucessora, com débitos em nome de CORENA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S.A., considerada sucedida pela primeira.

II - Em resposta aos quesitos formulados naquela peça (fl. 181), exponho o que segue, na mesma ordem da solicitação:

1) Sim. Existem débitos da empresa CORENA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES S.A (CGC n. 48.688.113/0001-58), inscritos em dívida ativa da União, conforme demonstrativos anexos.

2) Não há registro de que este órgão tenha tomado conhecimento da "execução global" processada pela Justiça do Trabalho. Conseqüentemente, conforme informações colhidas, não houve postulação de preferência pela Fazenda Nacional, nos moldes dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional.

3) Sim. Assiste razão à requerente (fls. 99 a 102).

Inicialmente, há que se distinguir o acervo de bens de uma empresa de seu estabelecimento comercial ou do fundo de comércio.

No caso vertente, a requerente adquiriu somente o acervo de bens penhorados em reclamações trabalhistas promovidas contra CORENA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S.A. e MAC LAREN - ESTALEIROS S.A.. Referida aquisição decorreu de VENDA JUDICIAL (fls. 102/164), equivalente à ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA.

Não se trata, portanto, de "sucessão comercial", prevista nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, resultante de fusão, transformação ou incorporação, nem de aquisição, na forma do predo art. 133,



Processo : 10909.001305/96-11  
Acórdão : 201-73.667

decorrentes de negociação privada entre as partes. Esta sim, acarretaria, em princípio, a responsabilização tributária do sucessor.

Ao contrário, a situação que se apresente é de "alienação judicial por proposta escrita", efetuada pelo Poder Público e com caráter público, em execução processada pela Justiça do Trabalho, em reclamatória trabalhista, inexistindo vinculação direta ou relação negocial privada entre a adquirente (EISA) e as empresas que tiveram seus bens penhorados (CORENA e Mac Laren).

Inexiste previsão legal responsabilizando o arrematante pelos tributos devidos pela empresa que teve seu patrimônio excutido pela Justiça, seja em hasta pública ou em alienação judicial por proposta escrita.

Conforme refere ARAKEN DE ASSIS, ao discorrer sobre a matéria, "**fica o arrematante inteiramente desvinculado da responsabilidade tributária do executado**" ("in" Manual do Processo de Execução, pág. 555, Ed. Revista dos Tribunais, 1995).

**"A alienação por intermédio de proposta escrita acarreta, tanto no plano material quanto no processual, os efeitos inerentes à arrematação (...)"** (obra retro referida, pág. 608)

Cabe referir, outrossim, que não versam os autos sobre tributos relativos aos próprios bens arrematados pela requerente (tributos incidentes sobre a propriedade, posse ou domínio útil), mas sim, sobre tributos de espécies diversas, relativos à atividade empresarial de CORENA.

Mesmo fosse o caso de tributos incidentes sobre a posse, domínio útil ou propriedade, ainda assim, não caberia responsabilizar a arrematante (EISA), tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN.

Relativamente à afirmação de fl. 81, no sentido de que teria havido sucessão de empresas, por encontrar-se a requerente (EISA) "desenvolvendo a mesma atividade de sua antecessora, no mesmo endereço, sob outra razão social (fls. 77 e 78), a mesma não se aplica à situação em tela, face às razões retro expostas.

Além disto, cabe referir o que segue, a título de esclarecimento:



Processo : 10909.001305/96-11  
Acórdão : 201-73.667

a) A empresa EISA Estaleiro Itajaí S/A foi constituída em 02/12/94, com sede à Av. Cel. Marcos Konder, 650, Itajaí (fls. 03 a 07).

b) Somente através da alteração contratual datada de 20/3/95 (fls. 08/12 e 77), EISA transferiu sua sede para o atual endereço, à rua Herta Thieme, 244, Itajaí, onde antigamente funcionava a empresa CORENA.

c) A transferência de sua sede foi efetuada, portanto, após ter adquirido o acervo de CORENA através da noticiada alienação judicial, levada a efeito em 03/3/95, conforme fls. 164/165.

d) De acordo com os demonstrativos de fls. 177 e 179, as empresas Mac. Laren Exp. e Imp. de Veículos Ltda. e CORENA, cujos bens foram objeto da noticiada execução global, encontram-se com as atividades suspensas desde 1993.

e) Não há qualquer referência nos autos sobre eventual fraude, o que, em principio, poderia acarretar a responsabilização dos envolvidos. Portanto, a hipótese sequer foi considerada neste parecer.

Por todo o exposto, entendo ser juridicamente inviável responsabilizar a requerente por dívidas fiscais da antiga CORENA e, conseqüentemente, compensar créditos da primeira com débitos desta. Ambas as empresas são distintas e inconfundíveis, sendo distinta, também, a responsabilidade tributária de cada uma.

É o parecer.”

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA